

PROVIMENTO CGJ/CE Nº 23 /2020

Dispõe sobre a gestão de bens apreendidos em processos criminais, estabelece diretrizes para o procedimento de alienação antecipada e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso das suas atribuições institucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO as recentes alterações legislativas introduzidas pelas Leis nº 13.840/2019 e nº 13.886/2019 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Código de Processo Penal teve sua redação modificada pela Lei nº 13.964/2019, passando a prever que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”;

CONSIDERANDO o volume e a importância dos bens apreendidos em processos criminais em tramitação perante o Poder Judiciário cearense, sendo encargo dos magistrados, em cada caso, prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apreendidos;

CONSIDERANDO a possibilidade de deterioração de bens constrictos judicialmente, gerando sua desvalorização e onerando a respectiva guarda, com prejuízo às partes, além de desprestígio ao Poder Judiciário, bem como a dificuldade de obtenção de locais para armazenamento e o custo elevado para manutenção dos bens apreendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se efetivar a alienação em caráter cautelar e, com isso, evitar a deterioração e consequente perda de valor econômico dos ativos apreendidos, conforme previsão do art. 144-A, caput, do CPP e art. 61 da Lei nº 11.343/06;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 11/2015, do Órgão Especial do TJCE, que estabelece regras sobre o recebimento, a guarda e a destinação dos bens apreendidos em processos criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de promover celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como a padronização e a integração de ações, a fim de agilizar o processo de conversão de bens apreendidos em recursos financeiros destinados a políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 15, II, do Regimento Interno da CGJ, editar provimentos com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º. Antes de apreciar o recebimento de denúncia ou quando de sua apreciação, o juiz providenciará a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante, para que, dentre os bens apreendidos, especifique quais devem ser mantidos sob guarda judicial para a instrução processual ou para as investigações em curso e quais podem ser objeto de devolução, doação, destruição ou alienação antecipada.

§ 1º. A intimação do Ministério Público para os fins do *caput* poderá ser feita após encerrada a audiência de custódia.

§ 2º. O investigado, durante a fase de inquérito, quando de sua citação ou a qualquer tempo, nos autos da ação penal, deverá ser intimado para os fins do *caput*, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Ouvidas as partes, preferencialmente antes do início da instrução, decidirá o juiz sobre a devolução, doação, destruição ou alienação antecipada dos bens apreendidos, com fundamento na Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE e na legislação correlata.

§ 4º. Antes de decidir pela destinação do bem, caso não haja indicação prévia de classificação de valor estimado considerável, ou restando dúvida sobre sua pertinência, o Juiz poderá determinar a avaliação judicial do bem, a cargo de Oficial de Justiça.

§ 5º. Caso entenda pela necessidade de manutenção do bem apreendido por interesse do processo ou da investigação, deverá o magistrado proferir decisão fundamentada.

§ 6º. Cessada a necessidade de manutenção do bem, poderá o magistrado, a qualquer tempo, proceder com a alienação do bem apreendido, nos termos deste provimento.

Art. 2º. Sendo determinada a alienação antecipada de bens apreendidos, o juiz deverá ordenar a realização de avaliação por oficial de justiça, em prazo não superior a 10 (dez) dias, nomeará um dos leiloeiros credenciados pelo TJCE, o qual poderá prestar auxílio ao oficial de justiça no ato da avaliação, e ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias.

§ 1º. O procedimento de alienação antecipada de bens deverá ser autuado no sistema de processo judicial eletrônico em apartado, registrado sob taxonomia própria.

§ 2º. Caso sejam necessários conhecimentos especializados, em razão da natureza dos bens apreendidos, a avaliação poderá ser realizada por avaliador nomeado pelo juiz especificamente para este fim.

§ 3º. O arrematante deverá pagar a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19.10.1932).

§ 4º. As partes devem ser intimadas da decisão do *caput* e, em se tratando de bens vinculado a delitos de tráfico de drogas, a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) também será intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 3º. Nos casos de alienação antecipada de veículos em que os Leiloeiros credenciados recusem a nomeação, seja por inviabilidade econômica ou por qualquer outro motivo, o

juiz determinará que o leilão seja realizado pelo DETRAN/CE, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 68/2019, celebrado pelo TJCE com Ministério Público, Polícia Civil e o Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 4º. Ao realizar vistoria veicular, deverão ser promovidas ações necessárias junto aos órgãos de trânsito, de forma a tornar os veículos livres e desembaraçados de quaisquer ônus para alienação, atentando o avaliador especialmente para a verificação dos seguintes itens: a) chassi; b) número de motor; c) estrutura veicular; d) confrontação de dados com as informações do sistema informatizado do DETRAN e/ou INFOSEG; e e) verificação de débitos, gravames (alienação fiduciárias, ou outro instituto jurídico) e restrições administrativas e/ou judiciais.

§ 1º. Constatado débito ou outra restrição administrativa, o juiz deverá solicitar ao órgão de trânsito, à Secretaria de Fazenda ou a outros órgãos e unidades com gerência sobre a desvinculação de débitos, que seja procedida a baixa anterior à alienação.

§ 2º. Constatado algum gravame (a exemplo de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, entre outros), o juiz deverá solicitar ao órgão de trânsito ou a outros órgãos e unidades com gerência sobre o assunto, a respectiva baixa, anterior à alienação, mediante requerimento a ser referendado ao Sistema Nacional de Gravames-SNG.

Art. 5º. Apresentado o laudo de avaliação, o Ministério Público e os interessados serão intimados para fins de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devem os autos serem conclusos para deliberação acerca de eventuais divergências, homologação do valor atribuído e autorização para remoção e realização do leilão eletrônico dos bens a serem alienados de forma antecipada.

§ 1º. A decisão será comunicada à autoridade policial responsável pela guarda do bem, quando este não se encontre recolhido ao Depósito Judicial, e autorizará a sua disponibilização para remoção pelo Leiloeiro nomeado, em até 10 (dez) dias úteis, devendo apresentar minuta de edital de leilão, no prazo de 5 (cinco) dias, após efetivada a remoção.

§ 2º. Deverá constar do edital de leilão que os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica.

§ 3º. Aprovada a minuta apresentada, deverá o juiz providenciar a publicação do edital de leilão no Diário da Justiça.

Art. 7º. Não sendo possível a realização do leilão judicial por meio eletrônico, que constitui a forma preferencial, será permitida sua realização na modalidade presencial.

§ 1º. O leilão poderá, ainda, ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial se dará no último dia do período designado para o leilão eletrônico, observadas as disposições da Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016.

Art. 8º. Não alcançado o valor estipulado na avaliação, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens serem alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor estipulado na avaliação judicial (CPP, art. 144-A, § 2º), nos casos de crimes comuns, e não inferior a 50% (cinquenta por cento), nos casos de crimes de tráfico de drogas (Art. 61, § 11, da Lei nº 11.343/06) e 75% (setenta e cinco por cento), nos casos previstos na legislação que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Art. 4º-A, § 3, da Lei nº 9.613/98).

Parágrafo único. Se deserto ou fracassado o leilão, após a sua repetição na forma do caput, os bens serão destinados à doação ou para destruição, conforme os procedimentos previstos nos arts. 13 e 14 da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE.

Art. 9º. Consumado o leilão com êxito, com o depósito do lance vencedor e da comissão do Leiloeiro, aos arrematantes será expedida carta de arrematação para fins de registro perante os órgãos competentes.

§ 1º. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, § 5º, CPP).

Art. 10. No caso de bens apreendidos em processos criminais não destinados a apurar crime de tóxicos, os valores líquidos apurados com a alienação antecipada, descontados para tanto os valores para o custo operacional do Leiloeiro, deverão ser revertidos ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU), até o julgamento final do processo (Art. 15, caput, da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE).

§ 1º. Nos casos referidos no caput, após o trânsito em julgado da sentença onde ocorreu o perdimento, os valores apurados em alienação judicial, e recolhidos na forma do artigo 9º, serão revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, mediante Guia de Recolhimento Unificada – GRU Simples, no Banco do Brasil, Unidade Favorecida (UG) 200333, Gestão 00001, com o código 20230-4 (receita referente à Alienação de Bens Apreendidos), juntando-se comprovante nos autos.

§ 2º. Se for acolhido o pedido de restituição do bem após a alienação antecipada, ou na hipótese de absolvição do acusado em decisão transitada em julgado, o valor apurado com a venda, com as devidas atualizações correspondentes, será destinado ao requerente.

Art. 11. Os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser depositados junto à Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o código de receita n.º 5680 e operação 635 (Art. 62-A, caput, da Lei nº 11.343/06).

§ 1º. Os valores atualmente depositados em contas judiciais, decorrentes de alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal observando-se a sistemática

descrita no *caput*, onde ficarão à disposição do FUNAD.

§ 2º. Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (Art. 62-A, § 2º, da Lei nº 11.343/06).

Art. 12. Cuidando-se de veículo classificado como sucata, na forma do inc. II do § 1º do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, e de materiais inservíveis de bens automotores, a entrega do material arrematado ficará condicionada aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes (art. 328, § 17, CTB), o que deverá ser observado pelo Leiloeiro nomeado e pelo DETRAN.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese do caput os veículos sinistrados irrecuperáveis, queimados, adulterados ou clonados, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, conforme vier a ser atestado na vistoria.

Art. 13. Após a retirada de eventuais restrições e cumpridos todos os expedientes necessários para a efetivação da transferência do domínio do bem arrematado, o processo será arquivado, devendo a destinação definitiva dos valores arrecadados ser objeto de deliberação no julgamento da respectiva ação penal.

Art. 14. Excetuam-se da incidência deste Provimento as armas de fogo sem registro ou autorização que deverá seguir o seguinte procedimento:

I - Formalizada a apreensão da arma, o Magistrado determinará o encaminhamento da mesma à PEFOCE, para perícia, se for o caso, e na hipótese da Autoridade Policial não agir de ofício;

II - Concluída a perícia e juntado o laudo aos autos, o Magistrado, após ouvir o Ministério Público e a defesa, determinará fundamentadamente o encaminhamento da arma ao Comando do Exército Brasileiro, para destinação final;

III – Se desnecessária a produção de prova técnica nos casos capitulados nos art. 12 e 14, da Lei nº 10.826/03, deverá o Magistrado, ouvidos o Ministério Público e a defesa, decidir pelo encaminhamento do armamento ao Exército Brasileiro, para destinação final;

IV - Após a conclusão da perícia, caso seja necessária a permanência da arma apreendida até o final do processo, em razão de justificativa apresentada pela parte, determinará o Magistrado o encaminhamento do armamento para a sede do Batalhão da Polícia Militar da Região, nos termos Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Ceará e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Parágrafo único. As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, serão restituídas aos legítimos proprietários mediante apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte.

Art. 15. O inquérito policial e o procedimento ou processo criminal não poderão ser

arquivados enquanto não for dada efetiva destinação ao bem apreendido, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 63/2008 e art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE).

Art. 16. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 09/2017/CGJCE.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Fortaleza 20/julho/2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ